



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.002711/2004-10  
**Recurso n°** 139.566 Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-00.001 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** PADOMAR AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer as áreas declaradas como de preservação permanente de 422,0 ha e de utilização limitada de 136,0 ha. nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Padomar Agrícola e Pecuária Ltda. contra Acórdão nº 11-18.825, de 07 de maio de 2007 (fls. 85 a 94), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Padomar – Gleba B2”, localizado no município de Petrópolis-RJ, com área total de 678,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4984839-9, no valor de R\$ 32.714,26 (trinta e dois mil e setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos fundamentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 422,0 ha de área de preservação permanente;
- b) exclusão, indevida, da tributação de 136,0 ha de área de utilização limitada.

As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, têm origem na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 03/12/2004, a impugnação de fls. 21/33, alegando, em síntese:

I – que as Leis nº 9.333/96 (sic), nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.083/89, não exigem apresentação de qualquer documento para o gozo do benefício;

II – que a exigência encontra-se prevista somente numa Instrução Normativa destituída de suporte legal;

III – que o ADA é ato de natureza puramente declaratória certificante da situação preexistente;

IV – que o art. 3º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26-05-2000, atual MP nº 2.166-67, de 24-08-2001, que introduziu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixou evidente a desnecessidade do ADA;

V – transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.



A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

**"ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

.....  
**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução."*

Cientificado do referido acórdão em 20 de junho de 2007 (fl. 98), o interessado apresentou recurso voluntário em 19 de julho de 2007 (fls. 100 a 113) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

No presente caso, a razão da autuação foi a glosa da Área de Preservação Permanente de 422,0 ha e da Área de Utilização Limitada de 136,0 ha declaradas pelo contribuinte em decorrência da não comprovação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental-ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses contados da data de entrega da DITR.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

*"Art. 10. ....*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*.....".*



Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

....." *Negritei.*

Entretanto, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão das área de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, estava vinculada às exigências contidas nas disposições legais então vigentes que não especificavam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Observa-se aqui que, na data da ocorrência do fato gerador (01/01/2000), eram as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Assim, guardando observância ao princípio da legalidade, importa concluir que, à data da ocorrência do fato gerador em comento, era inexigível o ADA como condição para reconhecimento da existência da área de preservação permanente e de utilização limitada.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário para reconhecer a área declarada de **preservação permanente de 422,0 ha e de utilização limitada de 136,0 ha.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

